AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208095 - RS (2024/0446253-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	C DA C (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. REQUISITOS DA PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO ANTE REITERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de receptação e posse ilegal de arma de fogo. O recorrente alega desproporcionalidade da prisão preventiva frente a eventual condenação e aponta atipicidade da conduta, argumentando que os objetos apreendidos seriam para prática de tiro esportivo de arma airsoft.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente é desproporcional e se há atipicidade na conduta que justifique a concessão de habeas corpus, bem como determinar se o agravo regimental ataca especificamente

Documento eletrônico VDA45746198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 98866be8-00b2-4c17-b16d-291dec2f8c93

os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula nº 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. Não se conhece do recurso em *habeas corpus* quanto a alegação de ausência de requisitos da prisão preventiva uma vez que a questão não foi objeto de apreciação específica no acórdão impugnado em razão de reiteração da impetração na origem, além de ser questão já analisada no HC n. 961.845/RS.

4. O habeas corpus não é a via adequada para a análise de atipicidade da conduta, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do writ.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a condenação anterior do agravante pelo crime de organização criminosa.

6. Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. (AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

7. A hipótese do agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. No caso em apreço, agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos no recurso em habeas corpus, tampouco apresenta fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45746198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 98866be8-00b2-4c17-b16d-291dec2f8c93

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 98866be8-00b2-4c17-b16d-291dec2f8c93

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208095 - RS (2024/0446253-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	C DA C (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. REQUISITOS DA PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO ANTE REITERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de receptação e posse ilegal de arma de fogo. O recorrente alega desproporcionalidade da prisão preventiva frente a eventual condenação e aponta atipicidade da conduta, argumentando que os objetos apreendidos seriam para prática de tiro esportivo de arma airsoft.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente é desproporcional e se há atipicidade na conduta que justifique a concessão de habeas corpus, bem como determinar se o agravo regimental ataca especificamente

Documento eletrônico VDA45506184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:55
Código de Controle do Documento: aebb0bae-db18-44ff-ae6f-4e3d7d1176ca

os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula nº 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. Não se conhece do recurso em *habeas corpus* quanto a alegação de ausência de requisitos da prisão preventiva uma vez que a questão não foi objeto de apreciação específica no acórdão impugnado em razão de reiteração da impetração na origem, além de ser questão já analisada no HC n. 961.845/RS.

4. O habeas corpus não é a via adequada para a análise de atipicidade da conduta, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do writ.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a condenação anterior do agravante pelo crime de organização criminosa.

6. Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. (AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

7. A hipótese do agravo regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. No caso em apreço, agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos no recurso em habeas corpus, tampouco apresenta fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C DA C contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para manter sua prisão preventiva (e-STJ, fls. 134/137).

No agravo regimental a parte reitera as razões deduzidas no recurso ordinário, asseverando sofrer constrangimento ilegal em decorrência do ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA45506184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:55
Código de Controle do Documento: aebb0bae-db18-44ff-ae6f-4e3d7d1176ca

Requer a reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

Ministério Público Estadual apresentou impugnação requerendo o desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 180/184).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 189).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ, fls. 134/137):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por C da C em face de acórdão assim ementado:*
>
> > *HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
> >
> > *1. Habeas corpus que comporta parcial conhecimento, pois, em impetração anterior, as circunstâncias e a legalidade da segregação do paciente, assim como a insuficiência das medidas cautelares alternativas já foram objeto de análise por esta Corte, sendo inviável a renovação de instância para apreciação das mesmas questões.*
> >
> > *2. No mais, o recebimento da denúncia reforça a presença do fumus comissi delicti e os motivos que levaram ao decreto preventivo. Eventuais inconformidades quanto ao mérito da acusação deverão ser dirigidas ao Juízo de piso tão logo iniciada a instrução, não tendo espaço na via estreita de habeas corpus. Segregação mantida.*
> >
> > *WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM.*
>
> *O recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 da Lei nº 10.826/2003 e 180 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal (posse ilegal de arma de fogo e receptação).*
>
> *A defesa alega, em síntese, desproporcionalidade da prisão preventiva frente eventual condenação, sendo possível a aplicação de medidas cautelares mais brandas.*
>
> *Aponta atipicidade da conduta em razão dos objetos apreendidos, que seriam utilizados para prática de tiro esportivo de arma airsoft.*
>
> *Destaca as condições pessoais favoráveis do recorrente, reputando ausentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar.*
>
> *Ao final, requer o provimento do recurso para expedir alvará de*

Documento eletrônico VDA45506184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:55
Código de Controle do Documento: aebb0bae-db18-44ff-ae6f-4e3d7d1176ca

soltura em favor do recorrente, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

É o relatório.

***Decido**.*

Inicialmente, no que tange aos requisitos da prisão preventiva, a questão ora apresentada a esta Corte não foi debatida na instância de origem, por se tratar de reiteração de pedido, a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência" (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte D Je 02/08/2024).

Além disso, os requisitos da prisão preventiva do ora recorrente foram devidamente analisados por esta Relatoria no HC n. 961.845/RS.

Quanto à alegada atipicidade da conduta, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 157, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.*
>
> *2. Não há se falar em atipicidade em virtude da apreensão da munição desacompanhada de arma de fogo, porquanto a conduta narrada preenche não apenas a tipicidade formal mas também a material, uma vez que "o tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal" (AgRg no R Esp n. 1.434.940/GO, Sexta Turma, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, D Je de 4/2/2016).*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 770.592/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de*

Documento eletrônico VDA45506184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:55
Código de Controle do Documento: aebb0bae-db18-44ff-ae6f-4e3d7d1176ca

4/10/2022.)

No mais, do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (fl. 89):

> *Passo, então, à apreciação da nova alegação trazida na presente impetração, que diz respeito ao fato de que, com o oferecimento de denúncia pelo órgão ministerial, haveria "limitação do conjunto probatório", acerca do qual passou a tecer considerações.*
>
> *Por oportuno, transcrevo trecho da fundamentação trazida quando do indeferimento do pedido liminar:*
>
> > *(...)*
> >
> > *De plano cumpre consignar que, conquanto possa haver, com o recebimento da denúncia, uma delimitação da acusação propriamente dita, tal momento processual reforça, justamente, a presença do fumus comissi delicti.*
> >
> > *Inobstante, o que se extrai, essencialmente, das razões defensivas constantes da peça inicial é uma inconformidade relativa ao mérito da acusação.*
> >
> > *Ocorre que, como se sabe, a via estreita de habeas corpus não comporta a análise aprofundada de mérito, não sendo este o momento adequado para digressões acerca do conjunto probatório angariado nos autos, como pretende a defesa.*
> >
> > *Tanto teses relativas a eventual regularidade da posse das munições apreendidas, quanto no sentido da atipicidade da conduta, ou, ainda, de desconhecimento da origem ilícita do armamento apreendido que era produto de crime anterior, devem ser aprofundadas ao longo da instrução criminal e apreciadas ao final, por ocasião da prolação de sentença.*
> >
> > *(...)*
>
> *Efetivamente, reiterando o exposto, tenho que permanecem hígidos os motivos que levaram à decretação da segregação cautelar do inculpado, os quais encontram-se agora reforçados pelo recebimento da denúncia, como já referido, e não o contrário, como parece querer fazer crer a defesa.*
>
> *E, tão logo iniciada a instrução, o que deverá ocorrer em breve, poderá a defesa alegar* ***todas as teses defensivas acerca das quais discorreu em sua petição inicial****, as quais, como é consabido,* ***não têm espaço na via estreita de habeas corpus.***
>
> *No mais, importa reiterar que a prisão cautelar não consiste em cumprimento antecipado de pena ou viola o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que trata de uma segregação processual, cautelar, que encontra previsão na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, quando necessária a garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a asseguração da instrução processual.*
>
> *Dito isso, a possibilidade de* ***o paciente vir a cumprir eventual reprimenda em regime diverso do fechado não constitui óbice à manutenção da prisão preventiva, que é de natureza cautelar e não se confunde com antecipação de apenamento*** *.*

Documento eletrônico VDA45506184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:55
Código de Controle do Documento: aebb0bae-db18-44ff-ae6f-4e3d7d1176ca

> *Assim, tenho como adequada e necessária a manutenção da prisão preventiva, mostrando-se insuficiente e inadequada, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares diversas.*
>
> *Como se pode observar, a custódia encontra-se fundamentada para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente possui condenação pelo crime de organização criminosa.*
>
> *Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023).*
>
> *A jurisprudência é assente no sentido de "não ser possível a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar de antemão a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do writ" (AgRg no HC n. 805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, D Je de 15/6/2023). Por fim,*
>
> *Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso em habeas corpus e, na extensão,* ***nego-lhe provimento.***

Observa-se que a decisão agravada não conheceu do recurso em *habeas corpus* quanto a alegação de ausência de requisitos para prisão preventiva, uma vez que a questão não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem ,além de ter sido analisada no HC n. 961.845/RS, destacando não ser o *habeas corpus* via adequada para análise da alegação de atipicidade da conduta porquanto demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *writ*.

No mais, destacou que a manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando o risco de reiteração delitiva, evidenciada pela existência de condenação anterior pelo crime de organização criminosa.

Neste sentido, sobre a alegação de atipicidade, cabe registrar esta Corte Superior possui sólido entendimento no sentido que "O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória*".(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).*

Documento eletrônico VDA45506184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:55
Código de Controle do Documento: aebb0bae-db18-44ff-ae6f-4e3d7d1176ca

Ademais, reitero que, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "*a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública"* (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública *"quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Outrossim, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que *"(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)"* (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, nos termos da Jurisprudência desta Corte "*Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via."* (AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Não obstante, no agravo regimental, a defesa reitera idênticas deduzidas quando da interposição do recurso ordinário em *habeas corpus*

Assim, tenho que a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, no caso em apreço, o recorrente se limita a indicar genericamente ocorrência de constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade,

Documento eletrônico VDA45506184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:55
Código de Controle do Documento: aebb0bae-db18-44ff-ae6f-4e3d7d1176ca

limitando-se a reiterar as razões do recurso ordinário anteriormente interposto, ou seja, deixando, portanto, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, tampouco apresenta fatos ou elementos aptos a desconstituir a decisão monocrática impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Com efeito, *"consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*(AgRg no RHC n. 172.907/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ademais, é assente na jurisprudência desta corte que *"não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024). No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.*
>
> *2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)*

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPU GNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.*
>
> *I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do*

Documento eletrônico VDA45506184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:55
Código de Controle do Documento: aebb0bae-db18-44ff-ae6f-4e3d7d1176ca

recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45506184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:55
Código de Controle do Documento: aebb0bae-db18-44ff-ae6f-4e3d7d1176ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.095 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0446253-0

Número de Origem:
50097079720248210132 52674305020248217000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C DA C (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C DA C (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA45729109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:27
Código de Controle do Documento: 62518b53-d169-4dde-aede-67ca51e1448e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:27
Código de Controle do Documento: 62518b53-d169-4dde-aede-67ca51e1448e